**Ata da nona reunião conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos três dias do mês de abril de 2025, junto a sala de reuniões das comissões, reuniram-se os vereadores (as) para reunião conjunta das comissões permanentes. Pela comissão de justiça, redação e pareceres estiveram presentes os senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, presidente, Laura Southier, vice-presidente, e Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário. Pela comissão de finanças e orçamento estiveram presentes os senhores (as) Marcos Antônio Valandro, presidente, Luana Stiz, vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar a seguinte matéria: (a) Projeto de Lei nº 02, de 25 de março de 2025 do Legislativo, que institui no Calendário Oficial de Eventos de Renascença, a “Minimaratona de Renascença”; (b) Projeto de Lei n.º 18, de 24 de março de 2025, que altera o Artigo 3º, incisos do Artigo 5º e o Artigo 7º da Lei 1.342 de 25 de setembro de 2013 (Programa Minha Propriedade Melhor), e dá outras providências; e (c) Projeto de Lei n.º 19, de 24 de março de 2025, que altera o Artigo 1º da Lei 1.813 de 29 de setembro de 2022, e dá outras providências. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, legal, regimental, ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade, nos seguintes termos: Projeto de Lei n.º 02, de 25 de março de 2025 do Legislativo. Relatório:** De autoria do nobre Vereador Marcos Antônio Valandro, o projeto tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Renascença a “MINIMARATONA DE RENASCENÇA”, a ser realizada anualmente, no dia 1º de maio, em comemoração ao dia do trabalhador. Na justificativa, que acompanha a proposição, destaca o parlamentar que “a prática esportiva, a ser promovida através da Minimaratona, contribuirá para melhoria da saúde física e mental dos participantes, bem como incentivará hábitos saudáveis em todas as faixas etárias. Além disso, eventos desse porte promovem o esporte do município, tornando-se uma importante ação para projetar nossa cidade no cenário regional”. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria parlamentar, estando correta a legitimidade. A legitimidade é concorrente e foi apresentada com observância ao disposto no artigo 56, *caput,* da Lei Orgânica c/c artigo 61, *caput*, da Constituição Federal. O conteúdo trata de assunto de interesse local, encontrando previsão no artigo 30, I da Constituição Federal c/c artigo 8º, I da Lei Orgânica. Após análise, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres se manifesta pela legalidade, sendo a proposta legal e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável. A Comissão de Finanças nada tem a opor, pois não haverá impactos financeiros. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, as Comissões Permanentes opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 02, de 25 de março de 2025 do Legislativo. **Projeto de Lei n.º 18, de 24 de março de 2025. Relatório:** De iniciativa do Poder Executivo, o projeto de lei visa alterar a Lei Municipal nº 1.342 de 25 de setembro de 2013, que trata sobre o programa Minha propriedade Melhor. O projeto é composto de cinco artigos. Através da Mensagem n.º 18, de 2025, que acompanha o projeto, informa o Poder Executivo que “tais alterações fazem-se necessárias a fim de ampliar o atendimento do Programa, alcançando mais produtores e oferecendo mais serviços, além de ampliar a isenção e melhorar a infraestrutura para escoamento da produção”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do ponto de vista formal, o projeto de lei fundamenta-se no artigo 57, *caput,* da Lei Orgânica e no artigo 61, *caput,* da Constituição Federal. A espécie normativa é adequada, estando correta a alteração por meio de lei ordinária. A matéria de fundo é relacionada ao interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 8º, I, da Lei Orgânica. Através do projeto pretende-se alterar a Lei 1.342, de 25 de setembro de 2013, alcançando mais produtores e oferecendo mais serviços, além de ampliar o percentual de subsídios em relação aos serviços anuais requeridos pelo produtor rural. A proposição encontra respaldo na Lei Orgânica. Assim dispõem os artigos 319 e 321: ***Art. 319*** *- O Município no âmbito de sua política de desenvolvimento rural poderá criar programas de incentivos a atividades agropecuárias, com finalidade de fomentar a produção, garantir a geração de emprego e elevação da renda, e a melhoria da qualidade de vida no meio rural, na forma da lei. Parágrafo único – Terão prioridade como beneficiários dos programas os agricultores familiares, bem como os produtores rurais e estabelecimentos agrícolas que estejam em dia com suas obrigações perante o Município e que cumpram a função social da propriedade, conforme definição prevista em lei.* ***Art. 321*** *- Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo e o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais. §1º - A agricultura familiar deverá ter protetividade especial do Município, ante o caráter de núcleo familiar específico, voltado para subsistência e formação ético-social. §2º- A educação no campo será instrumento de consolidação do cidadão, preparação para o meio de trabalho, mas também instrumento de fomento para o aumento de produtividade agrícola, por meio de técnicas específicas, criando um alicerce educacional, desde o ensino fundamental, com direcionamentos com fim de propiciar condições para manutenção do munícipe no campo. §3º - O fomento descrito no caput também se dará através da disponibilização pela municipalidade de infraestrutura básica e serviços, com esteio de equipamentos e maquinários necessários à consecução de programas voltados para abertura e conservação de estradas, priorização de projetos devidamente aprovados e irrigação rural, tudo com fulcro de dar melhores condições de vida e produtividade, dentro dos ditames da política de desenvolvimento rural.* Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação exara seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária. Favorável, portanto, é o parecer. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões pela aprovação do Projeto de Lei n.º 18, de 24 de março de 2025. **Projeto de Lei n.º 19, de 24 de março de 2025. Relatório:** Também, de iniciativa do Poder Executivo, o projeto de lei altera o Artigo 1º da Lei 1.813, de 29 de setembro de 2022, que dispõe sobre a autorização do Executivo Municipal a despender recursos ao “Programa Médicos pelo Brasil”, na forma de ajuda de custos aos médicos participantes do programa e dá outras providências. O projeto é composto de três artigos. Através da Mensagem n.º 19, de 2025, que acompanha o projeto, enfatiza a Prefeita Municipal que “tal alteração faz-se necessárias a fim de equiparar a bolsa do médico do programa Médicos pelo Brasil (hoje no valor de R$ 1.100,00) à bolsa do médico do Programa Mais Médicos (hoje no valor de R$ 3.100,00), conforme solicitação do servidor, endossada pela Secretaria da Pasta”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do ponto de vista formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada com esteio no artigo 57, incisos I e II, da Lei Orgânica e no artigo 61, §1°, II, aliena “a”, da Constituição Federal. A espécie normativa é adequada, estando correta a alteração da lei por meio de projeto de lei ordinária. A matéria de fundo é relacionada ao interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 8º, I, da Lei Orgânica. A matéria versada no projeto diz respeito à ajuda de custo mensal a ser paga aos médicos bolsistas do “Programa Médicos do Brasil”. A Portaria GM/MS 3.193, de 2 de agosto de 2022, que alterou a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, estabelece que compete ao Município pagar uma ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município, estabelecendo o valor mínimo de R$ 1.100,00. O projeto busca aumentar o valor para R$ 3.100,00, igualando ao valor pago aos médicos vinculados ao “Programa Mais Médicos”. Após análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação exara seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, e foi anexado ao projeto os documentos obrigatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. Favorável, portanto, é o parecer. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões pela aprovação do Projeto de Lei n.º 19, de 24 de março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes Laura Southier

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antônio da Rosa Trindade

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Marcos Antonio Valandro Luana Stiz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jonas Maria de Oliveira